



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10803.720256/2013-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2004-000.242 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2008

DUPLICIDADE DE RECURSOS. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

No caso de interposição de dois recursos, contra a mesma decisão, pela mesma parte, apenas o primeiro poderá ser analisado, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal.

DECADÊNCIA. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 148.

A aferição da decadência da multa é sempre feita de acordo com o inc. I do art. 173 do CTN, mesmo na hipótese de a obrigação principal ter sido fulminada pela decadência, com base no disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. REGRA DO ART. 173, I DO CTN. SÚMULA CARF Nº 72.

Evidenciada a fraude e a simulação, o prazo decadencial deverá ser regido pelo disposto no inc. I do art. 173 do CTN.

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA DAS BASES DE CÁLCULO. HIPÓTESES AUTORIZADORAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Quando constatado que a contabilidade do contribuinte é apresentada de forma deficiente ou não espelha a realidade econômico-financeira da empresa, por omissão de qualquer lançamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, seu faturamento ou seu lucro, aberta a possibilidade de aferir-se indiretamente as bases imponíveis das contribuições sociais, invertendo-se o ônus da prova.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. CARTÕES EXPERTISE.

Os prêmios, sob a égide da lei vigente quando da ocorrência dos fatos geradores, são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade, tendo nítido caráter contraprestativo, o que faz com que ostentem natureza remuneratória.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou *parcialmente improcedente* a impugnação apresentada para, por força da declaração da decadência, exonerar o montante de R\$ 901.859,24, mantendo-se a exigência de R\$ 525.082,10.

Contra a parte ora recorrente lavradas, originalmente, as seguintes autuações, referentes às competências de janeiro de 2007 a maio de 2008:

**DEBCAD nº 37.379.078-3**, compreendendo as contribuições patronais e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT),

**DEBCAD nº 37.379.079-1**, compreendendo as contribuições dos segurados.

**DEBCAD nº 37.379.080-5**, compreendendo as contribuições para as terceiras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

**DEBCAD nº 37.379.077-5 (CFL 68)**, decorrente do descumprimento da obrigação acessória de deixar de informar em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Cientificada do lançamento, apresentou impugnação (f. 2.759/2.779) pretendendo, em caráter preliminar, a decretação da decadência de parcela da autuação. *No mérito*, alegou, em apertadíssima síntese, que **i)** os “valores declarados pela Receita Federal serviram para custear despesas – e não o pagamento de remuneração”, concluindo pela “clara irregularidade no procedimento administrativo que deu origem aos autos de infração”; **ii)** “os valores que eram distribuídos pela impugnante através da Expertise não eram destinados à contraprestação do serviço, mas apenas e tão somente ao custeio de despesas com transporte e ações de marketing”; **iii)** o § 9º, alíneas “m” e “s” do art. 28 da Lei nº 8.212/91 afirma expressamente que as verbas ora exigidas não compõem a base de cálculo das contribuições, além de que “não há na Lei nº 8.212/91 qualquer previsão no sentido de que os valores pagos por meio de cartão eletrônico de despesas seriam tributáveis para fins de contribuição previdenciária”; e, **iv)** a necessidade de cancelamento das multas por descumprimento de obrigação acessória. *Subsidiariamente*, afirmou que, por equívocos nos cálculos, configurado o excesso de exação.

Pediu ainda a produção de provas e a realização de diligências, bem como o sobrestamento do processo até o deslinde de controvérsias justrabalhistas.

Em petição acostada às f. 3.380/3.894 narra que, em processo que tramitou na Justiça Trabalhista, comprovado que “as verbas transferidas por meio da empresa Expertise não possuíam natureza remuneratória.” Pediu “a juntada do Termo de Audiência de Justificação Prévia (...) e sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº (...)” e o cancelamento de cinco DEBCAD, embora apenas quatro sejam parte integrante dos presentes autos.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2007 a 31/05/2008

**PREMIAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A verba paga pela empresa a segurados obrigatórios do RGPS por intermédio de Cartões de Premiação tem natureza jurídica de gratificação, sendo portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.**

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de prêmios e incentivos, vinculados ao desempenho. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**Período de apuração:** 01/01/2007 a 31/05/2008

**AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA PROVA.**

Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

**PROVAS. JUNTADA POSTERIOR.**

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

**PERÍCIA. EXAMES E VISTORIAS.**

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, exames ou vistorias, indeferindo-o se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

**PROVA TESTEMUNHAL. FORÇA PROBANTE RELATIVA.**

A prova testemunhal prestada em processo diverso a respeito de determinado fato, não dispensa a parte interessada de provar documentalmente o seu conteúdo para fins tributários.

**SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE SENTENÇA EM PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO POR FORÇA DO ART. 151, III, CTN.**

Não se acolhe, por falta de previsão legal, pedido de sobrestamento de feitos de exigência fiscal, enquanto pendente prolação de sentença em procedimento de justificação judicial. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário segue a previsão do art. 151, III, CTN, em face de impugnação tempestiva do lançamento fiscal.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

**Período de apuração:** 01/01/2007 a 31/05/2008

**PREMIAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

A verba paga pela empresa a segurados obrigatórios do RGPS por intermédio de Cartões de Premiação tem natureza jurídica de gratificação, sendo portanto fato gerador de contribuições previdenciárias.

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES.**

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive aqueles recebidos a título de prêmios e incentivos, vinculados ao desempenho. Somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 não integram o salário-de-contribuição.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Período de apuração:** 01/01/2007 a 31/05/2008

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO. FRAUDE.**

**SIMULAÇÃO.** Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como sua revogação pela Lei Complementar nº 128/2008, o prazo decadencial das contribuições sociais passou a ser regido pelo Código Tributário Nacional. Na constatação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se na constituição do crédito o disposto no inciso I do art. 173 do CTN, independentemente de ter havido pagamento parcial.

**DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TERCEIRAS ENTIDADES E FUNDOS.****DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.**

Aplicam-se os mesmos prazos decadenciais da legislação previdenciária às contribuições fiscalizadas e arrecadadas para as terceiras entidades, por força da Lei nº 10.457/07.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Período de apuração:** 01/01/2007 a 31/05/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.**

Ao lançamento fiscal relativo às obrigações acessórias exigíveis pela legislação previdenciária aplica-se a regra do inciso I, do art. 173, do CTN, para fins de sua constituição.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.**

Constitui infração apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**Impugnação Procedente em Parte**

**Crédito Tributário Mantido em Parte** (f. 3.443/3.444)

Cientificada em **20 de março de 2015** da decisão da DRJ, apresentou, em **18 de abril de 2015**, recurso voluntário (f. 3.727/3.755), afirmando, *em caráter preliminar*, a decadência de todas as autuações, por força da aplicação do disposto no §4º do art. 150 do CTN. No mérito, **i)** reafirma padecer o procedimento de irregularidade, acrescentando ter a DRJ deixado de analisar as provas acostadas aos autos, aptas a comprovar que “tais cartões eram utilizados pela empresa somente para o custeio de despesas com o transporte público, ou seja, para o trabalho, e os créditos eram ali inseridos mediante o roteiro que ia ser feito e a apresentação de relatórios”; **ii)** repisa que o cartão era utilizado apenas para o pagamento de despesas; e, **iii)** alega que “não havia qualquer justificativa para que a decisão recorrida tivesse que se utilizar do método de aferição indireta, incorrendo em grave excesso de exação (art. 316, §1º do Código Penal)”, sendo insubsistente a razão apresentada pela DRJ para tanto.

Acostadas à peça recursal documentos extraídos destes autos, além de acórdãos proferidos noutros cadernos processuais – *vide* f. 3.518/3.723.

Às f. 3.727/3.755 juntada outra peça recursal e os mesmos documentos vieram ser juntados – *vide* f. 3.756/3.961.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Registro que, por força da preclusão consumativa e da unicidade recursal, **conheço apenas do primeiro recurso voluntário, que, além de tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade.**

### I – DAS PRELIMINARES

#### I.1 – DA DECADÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA EXIGÊNCIA

Consabido que, no caso das multas, por serem sempre de ofício lançadas, mister a observância do inc. I do art. 173 do CTN. Tanto é assim que este eg. Conselho, há muito, editou o verbete sumular de nº 148, que assim dispõe:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Por ser o enunciado de observância obrigatória neste âmbito, **certo não ser possível acolher a tese suscitada quanto ao DEBCAD nº 37.379.077-5, que abarca a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68).**

Com relação aos DEBCADs que trazem a exigência de obrigações principais, cinge-se a controvérsia em unicamente perquirir qual o regramento aplicável para a contagem do prazo decadencial quinquenal – se aquele previsto no §4º do art. 150 ou o do inc. I do art. 173, ambos do CTN.

O verbete sumular de nº 72 deste eg. Conselho, dispõe que “[c]aracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”. Assim, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Já nos termos da Súmula CARF nº 99, dito que,

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Em seu recurso voluntário, embora reconheça ter o acórdão recorrido aplicado a regra do inc. I do art. 173 do CTN, insiste em afirmar que, no caso da exigência de contribuições previdenciárias, havendo o recolhimento parcial, o único dispositivo aplicável seria o do § 4º do art. 150 do CTN. Como visto, a existência de enunciados sumulares em sentido diverso demonstra não merecer guarida a alegação.

Como narra a DRJ,

a autoridade fiscal apontou que se trata de **conduta com intuito doloso de fraude e simulação em que, pelo artifício de pagamentos mediante cartões incentivo**, por intermédio da empresa Expertise Comunicação Total S/C Ltda., foi afastada da tributação da contribuição social sobre tais verbas, que se constituem em remuneração e consideradas como salário-de-contribuição, tendo para tanto formalizado Representação Fiscal Para Fins Penais.

Observo que **a regra aplicável ao caso, pelo que mostram os autos, é a prevista no 173, I, por se tratar de conduta fraudulenta**, que, uma vez presente, ainda que houvesse pagamento parcial diante de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso da contribuição previdenciária, tem-se necessariamente o deslocamento da regra da contagem inicial pelo fato gerador (art. 150, § 4º, CTN), para o primeiro dia do exercício seguinte, na regra do art. 173, I, CTN. (f. 3.442; sublinhas deste voto)

Do Termo de Verificação Fiscal (f. 64/70), extrai-se que

[a] análise dos documentos relatou que os pagamentos realizados à Expertise, por conta do carregamento dos cartões, foram apropriados contabilmente como despesas, nas contas contábeis mencionadas na relação das notas fiscais em anexo, tendo a própria Expertise como beneficiária dos pagamentos, de conformidade com o que consta nas folhas dos livros Diário e Razão, em anexo. Com o procedimento contábil adotado o contribuinte fez ocultar a causa e os reais beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas GFIP's — Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Caracterizando o exposto, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137/90, assim como crime de sonegação de contribuição previdenciária, em conformidade com art. 337-A, do Decreto Lei nº 2.848/40 — Código Penal, e em cumprimento ao disposto no art. 1\*), inciso I do Decreto nº 2.730/98 e art. 1º da Portaria RFB na 2.439, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Portaria RFB nº 3.182/2011, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais. (f. 67; sublinhas deste voto)

Para que a contagem do prazo decadencial fosse ultimada pela forma pretendida pela parte recorrente imperioso descaracterizar a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Não tendo logrado êxito, **há de ser rejeitada a preliminar.**

## **I.2 – DA NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ POR DESCONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS**

Ao sentir da parte recorrente,

[c]omo se observa pelo Relatório Fiscal, as investigações ali conduzidas SÃO ABSOLUTAMENTE GENÉRICAS com relação às empresas que utilizavam os cartões da Expertise de modo regular, NÃO HAVENDO QUALQUER MENÇÃO DA RECORRENTE OU DE QUALQUER CONDUTA SUA.

Isto fica comprovado ainda pelo próprio trecho dos esclarecimentos da empresa Expertise mencionado na decisão recorrida (fl. 3.457), onde não há sequer uma linha sobre a Army Organização de Serviços Profissionais Eireli, se limitando a afirmar que “os créditos efetuados nas contas bancárias de titularidade da petionária compreendem, portanto, o valor dos prêmios a serem distribuídos e o valor dos serviços prestados, que correspondem a um percentual sobre o valor dos prêmios.”

Daí se conclui que, ao contrário do que o aresto recorrido quer fazer parecer, a investigação se limitou a apurar APENAS a conduta da empresa Expertise no fornecimento de cartões destinados única e exclusivamente para o pagamento “mascarado” de remuneração. (f. 3.733/3.734; destaques no original)

Não vislumbro verossimilhança na alegação, uma vez que, no Termo de Verificação Fiscal relatada conduta imputável exclusivamente à parte ora recorrente. Confira-se:

[a] análise dos documentos relatou que **os pagamentos realizados à Expertise, por conta do carregamento dos cartões, foram apropriados contabilmente como despesas, nas contas contábeis mencionadas na relação das notas fiscais em anexo, tendo a própria Expertise como beneficiária dos pagamentos,** de conformidade com o que consta nas folhas dos livros Diário e Razão, em anexo. **Com o procedimento contábil adotado o contribuinte fez ocultar a causa e os reais beneficiários destes pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas GFIP's** — Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

**Rejeito, por essas razões, a preliminar suscitada.**

### I.3 – DA AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO

O §6º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 dispõe que,

[s]e, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, **cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.**

A decisão recorrida, em igual sentido, frisou que

para se apreciar e formar juízo sobre a alegação da impugnante pretendendo a correta aplicação da alíquota da contribuição dos segurados, como aduziu, **deveria produzir as provas documentais** apresentando-as no mesmo prazo da impugnação (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), **contendo por exemplo, todos os beneficiários segurados empregados e contribuintes individuais, datas e pagamentos, devidamente escriturados e identificados, as folhas de pagamento, bem como a vinculação das notas fiscais com os beneficiários, pelo que considero não provado, mantendo-se hígido o lançamento fiscal nesta parte.** (f. 3.472; sublinhas deste voto)

Para insurgir quanto à deficiência probatória afirma que

**a LISTA DE BENEFICIÁRIOS dos cartões FOI APRESENTADA e se encontra justamente às FLS. 1739 A 1742!**

E os relatórios de despesas, Livros e outros documentos contábeis também já foram todos colacionados aos autos, como foi acima demonstrado.

Assim, não havia qualquer justificativa para que a decisão recorrida tivesse que se utilizar do método de aferição indireta, incorrendo em grave excesso de exação (art. 316, §1º do Código Penal). (f. 3.751; destaques no original)

O único documento – apócrifo e ausente qualquer título – que conseguiu referenciar a parte recorrente é inapto a elidir a aferição indireta da base de cálculo, porquanto não foram escriturados, tampouco realizada qualquer vinculação com notas fiscais. **Sem ter se desincumbido do ônus que sobre seus ombros recaía, rejeito a alegação.**

## II – DO MÉRITO: DA NATUREZA DAS VERBAS PAGAS MEDIANTE CARTÃO EXPERTISE

De forma lacônica, pretende ver afastada a incidência das contribuições previdenciárias, sem provar um único motivo concreto e específico para tanto.

Conforme anteriormente abordado, claro que a conduta do sujeito passivo de não incluir os valores na folha de salários e na GFIP, implica na ocorrência de dolo, eis que não se está diante de mera divergência quanto à natureza jurídica da verba paga aos colaboradores. Como demonstrou a fiscalização, houve a escrituração dos livros fiscais da atuada de forma imprópria.

Ademais, desnecessário frisar a irrelevância do *nomem iuris* atribuído à verba: o que define seu cariz remuneratório (ou não) é sua natureza jurídica, e não o rótulo que lhe fora outorgado. Repisa no recurso voluntário, sem qualquer comprovação, que

não integram o salário-de-contribuição os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, além do ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado. (f. 3.744)

Constatada a existência de pagamento, por interposta empresa, a título de prêmio incentivo, por meio de cartões de tal natureza incentivo, devem os valores integrar o salário-de-contribuição, razão pela qual **deixo de acolher a alegação trazida à baila.**

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

*Assinado Digitalmente*

**Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**